



Processo:	2803001/2022
Fls.:	893
Rubrica:	

**PARECER JURIDICO CONCLUSIVO**

**REQUERENTE:** Secretário Municipal de Educação

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2803001/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº:** 006/2022

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

A Secretária Municipal de Educação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.



Processo:	28032011	2022
Fis.:		894
Rubrica:		12

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

## III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), assim como foi devidamente inserido junto ao SACOP do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), tendo este cumprido seus requisitos,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2802001/2022
Fls.:	895
Rubrica:	

com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação de 04 (quatro) empresas, a saber: IRM CONSTRUTORA LTDA, CENTRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI e ANDERSON GOMES DOS SANTOS.

Na data de 02/06/2022, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Srº. Pregoeiro declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 3.016.524,20 (três milhões e dezesseis mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), vez que a mesma apresentou documentação de habilitação que atendeu às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertou a proposta de menor valor.

Oportuno salientar que as empresas CENTRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, e ANDERSON GOMES DOS SANTOS, foram declaradas inabilitadas, por decisão tempestiva e motivada do Pregoeiro, uma vez que deixaram de apresentar nota explicativa ao balanço patrimonial, nos termos do item 9.10.1 do edital, não tendo nenhuma das empresas apresentado irresignações quanto ao ato do Pregoeiro.

No que tange à empresa IRM CONSTRUTORA LTDA, verifica-se que foi contatada a existência de irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, tendo o Pregoeiro, por questão de cautela e em obediência ao Edital, realizado diligência para buscar certificar-se da autenticidade do Atestado.

A empresa IRM CONSTRUTORA LTDA apresentou novos documentos visando sanar a irregularidade constatada pelo Pregoeiro, entretanto os documentos por ela colacionados não foram suficientes para afastar as irregularidades, não restando outra saída ao Pregoeiro a não ser declará-la inabilitada.



Processo:	2803001/2022
Fls.:	896
Publica:	<i>[assinatura]</i>

Registre que foi garantido a ampla defesa e o contraditório, bem como foi proferida Decisão motivada pelo Pregoeiro, contra a qual não se apresentou intenção de recorrer.

Diante das inabilitações de três empresas, o certame prosseguiu com a análise da documentação da CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI, tendo o Pregoeiro aberto nova negociação de preços, em consonância com decisões do Tribunal de Contas da União, que em diversas oportunidades já consignou, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro, intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

A empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI por atender a todas as regras dispostas no Edital foi habilitada e declarada vencedora de todos os itens, razão pela qual estes foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro à referida empresa, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade de todo o certame, tendo este transcorrido normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro da proposta vencedora, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração da vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

### III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 006/2022, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto à licitante vencedora, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à

*[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2803001/2022
Fis.:	897
Rubrica:	

homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Secretário Municipal de Educação para as providencias que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 07 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OBA/MA nº 17.700  
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE